

CD/18185.65650-20

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018. (Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, V, VI, VIII e ao § 2º e §5º do art. 2º, aos incisos I e III do art. 12 e inclua-se o inciso IV no § 1º do art. 12, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018.

“Art. 2º.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal **ou as prefeituras nele localizadas** na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares**

alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **em 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município”

“Art. 12.

§ 1º

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com

empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

...” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover a isonomia das condições para a inclusão dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá nos quadros da União.

Além disso a emenda amplia as condições para inclusão para novas situações de vínculos, como os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, garantindo-lhe dessa forma a todos os servidores o princípio constitucional da isonomia.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

**Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO**